



**LEI MUNICIPAL Nº 636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**REGULAMENTA O SERVIÇO  
PÚBLICO DE TRANSPORTE  
ESCOLAR NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE JACUÍPE - AL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍPE aprovou e eu, **MAYARA CRISTINA CAVALCANTE DE FREITAS**, Prefeita Municipal, sancionei a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a oferta de transporte escolar aos alunos matriculados e frequentes em uma das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, como forma de garantir igualdade das condições de acesso aos segmentos da Educação Básica pública e obrigatória.

Parágrafo único - Além das disposições da presente lei, observar-se-ão as normas regulamentares expedidas pelo FNDE, assim como as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e outras diretrizes subsequentemente editadas pelos sobreditos órgãos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - unidade escolar: estabelecimento de ensino da rede pública municipal, onde seja promovida qualquer etapa, segmento ou modalidade da Educação Básica obrigatória;

II - distância mínima: raio medido entre a unidade escolar e a residência do aluno, a partir da qual ficará configurada condição básica para o atendimento pelo transporte escolar;

III - rota: percurso, trajeto, caminho adotado pelo veículo de transporte escolar, ligando o ponto à unidade escolar e vice-versa;

IV - ponto: local predeterminado para o embarque e desembarque de alunos no veículo de transporte escolar;



V - linha: serviço regular de transporte entre distintos pontos, em horários preestabelecidos, segundo rota pré-determinada.

## CAPÍTULO II – DA OFERTA DO SERVIÇO

**Art. 3º** O transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino será ofertado por meio de ônibus, micro-ônibus e demais veículos automotores de transporte coletivo de passageiros, adequados aos parâmetros legais aplicáveis, conforme a disponibilidade da Administração e a necessidade de cada linha.

§ 1º Setor próprio da Secretaria Municipal de Educação determinará os pontos, rotas e linhas, mediante georreferenciamento, bem como o veículo e, se o caso, a adoção de monitores de transporte escolar, considerando a segurança, as condições de mobilidade e a idade dos alunos transportados.

§ 2º Será adotado sistema de controle de embarque e desembarque, e de identificação e quantificação dos alunos transportados por veículo/linha/dia.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação divulgará o período e o local para a inscrição dos alunos que necessitarem do transporte escolar para cada ano letivo.

§ 4º No projeto básico ou termo de referência a ser utilizado em licitações para contratação do serviço de transporte escolar, assim como no planejamento de sua execução direta através de frota própria, observar-se-ão as diretrizes subsequentes editadas pelos órgãos competentes.

**Art. 4º** Para ser atendido pelo serviço de transporte escolar, o aluno da rede pública municipal de ensino deverá:

I - estar regularmente matriculado na unidade escolar mais próxima de sua residência, conforme indicação da Diretoria Municipal da Educação;

II - para aluno da pré-escola/Educação Infantil, residir em distância mínima de 1 (um) quilômetro da unidade escolar onde estiver matriculado, ou na zona rural;

III - para aluno do Ensino Fundamental anos iniciais, residir em distância mínima de 1 (um) quilômetro da unidade escolar onde estiver matriculado, ou na zona rural;



IV - para aluno do Ensino Fundamental anos finais, residir em distância mínima de 1 (um) quilômetro da unidade escolar onde estiver matriculado, ou na zona rural ou distrito.

§ 1º Os requisitos de atendimento previstos no caput deste artigo serão flexibilizados nas seguintes situações:

I - no que tange à distância mínima e à unidade escolar de atendimento: quando o aluno apresentar dificuldade de locomoção temporária ou permanente, decorrente de deficiência física, intelectual ou sensorial atestada em laudo médico;

II - no que tange à distância mínima: quando o trajeto até a escola apresentar qualquer das seguintes características:

a) obstáculos naturais ou arquitetônicos que obriguem o aluno a percorrer distância superior à mínima para o acesso à unidade escolar;

b) vias expressas não servidas por sinalização adequada de velocidade, faixas de travessia e sinal semafórico;

c) quando houver ou vierem a surgir, no trajeto, fatores objetivos de risco, que vulnerem a segurança e a integridade dos alunos.

§ 2º A responsabilidade por acompanhar o aluno ao ponto na ida, e por recebê-lo na volta, bem como pelos trajetos casa-ponto e ponto-casa é dos pais ou responsáveis legais.

§ 3º A distância máxima que o aluno poderá andar de sua casa até o ponto de embarque mais próximo é de 1 (um) quilômetro, observadas circunstâncias que excepcionalmente imponham o encurtamento das distâncias máximas, notadamente nas seguintes situações:

I - quando o aluno apresentar dificuldade de locomoção temporária ou permanente, decorrente de deficiência física, intelectual ou sensorial atestada em laudo médico;

II - quando o trajeto até a escola apresentar qualquer das seguintes características:

a) obstáculos naturais ou arquitetônicos que impeçam o aluno de percorrer distância superior à máxima para o acesso ao ponto de embarque;

b) vias expressas não servidas por sinalização adequada de velocidade, faixas de travessia e sinal semafórico;



c) quando houver ou vierem a surgir, no trajeto, fatores objetivos de risco, que vulnerem a segurança e a integridade dos alunos.

**Art. 5º** É proibida a utilização do transporte escolar por pais de alunos, alunos não cadastrados pelo serviço e qualquer outro cidadão não autorizado expressamente pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 6º** É vedado ao motorista do transporte escolar a alteração da rota, do horário da linha ou do ponto sem prévia determinação do setor responsável, exceto quando ocorrerem imprevistos durante o trajeto, o que deverá ser imediatamente comunicado pelo responsável.

### **CAPÍTULO III – DOS VEÍCULOS**

**Art. 7º** Os veículos deverão estar devidamente licenciados para os fins a que se destinam e em perfeitas condições de funilaria, mecânica, elétrica e técnica, bem como de acordo com os requisitos de segurança, conforto, higiene e limpeza e em bom estado de uso e conservação, atendendo ainda as seguintes condições:

I - Respeitar os seguintes anos de utilização: vinte (20) anos de utilização, para ônibus, micro-ônibus e caminhonetas (vans) e automóveis diversos adequados para transportes de passageiros;

II - possuir CRLV - Registro válido e autorização para transporte de escolares expedidos pelo Órgão Estadual competente fixado na parte interna, com indicação de lotação;

III - dispor de todos os equipamentos de segurança e especificações do CONTRAN;

IV - ter pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V - possuir cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros;

VI - possuir registrador de velocidade (tacógrafo);



VII - ter identificação da capacidade veículo faixa adesiva, de 20 cm x 20cm afixada na parte do vidro dianteiro, à direita do condutor, parte superior com lotação máxima permitida;

VIII - possuir trava nas janelas - limite de abertura no máximo 10 cm;

IX - possuir extintor de incêndio, com validade vigente; e,

X - possuir lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira.

§ 1º Os discos do tacógrafo deverão ser trocados todos os dias e guardados pelo período de 06 (seis) meses, porque serão exibidos por ocasião de vistoria especial.

§ 2º Afora a observância do limite de idade do veículo referida no inciso I do *caput*, o veículo haverá de passar por inspeção prévia municipal, que ateste condições mínimas e adequadas de conforto, segurança e continuidade do serviço.

§ 3º Excepcionalmente, em situações de deserção de licitação de rota específica, em que não seja possível o aumento do preço referencial da respectiva rota por razões de insuperável limitação financeira, é facultada, mediante prévio estudo e apreciação de viabilidade técnica e econômico-financeira, a abertura de novo procedimento licitatório ou procedimento de credenciamento, com previsão de limite de idade razoavelmente estabelecido de modo diverso do fixado no inciso I do *caput*, observada, em qualquer caso, a necessidade de inspeção prévia municipal, que ateste condições mínimas e adequadas de conforto, segurança e continuidade do serviço, atendida a respectiva proporcionalidade de custo e depreciação.

§ 4º Na hipótese excepcional de contratação de que trata o § 3º ou em situação de contratação emergencial de rota específica com desatendimento, dever-se-á adotar com urgência e diligência providências para que se obtenha nova contratação em observância ao limite de idade de que trata o inciso I do *caput*, observada, em qualquer caso, a necessidade de inspeção prévia municipal, que ateste condições mínimas e adequadas de conforto, segurança e continuidade do serviço.

§ 5º No caso dos veículos próprios, atingindo-se o limite previsto no inciso I do *caput*, a administração municipal deverá, no prazo de dois (02) anos, promover a substituição



do veículo com idade limite atingida, período em que excepcionalmente provisoriamente será autorizado ao transporte escolar até a sua substituição.

#### **CAPÍTULO IV – DOS MOTORISTAS**

**Art. 8º** Os motoristas do transporte escolar, servidores públicos ou empregados de empresas terceirizadas, deverão ser legalmente habilitados e qualificados para condução de veículo de transporte coletivo de escolares obrigatoriamente na categoria "D", nos termos da Resolução CONTRAN nº 685/2017 e legislação posterior, com carteira de habilitação dentro do prazo de validade e compatível com a categoria, bem como, deverão estar com os respectivos exames médicos em dia, atendendo ainda as seguintes condições:

- I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos;
- III - ter se formado em curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar;
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses; e,
- V - portar, obrigatoriamente, crachá de identificação.

**§ 1º** Constituem-se obrigações dos motoristas do transporte escolar:

- I - Atender aos critérios de idade e de habilitação/documentação exigidos para o serviço;
- II - Possuir certificado de conclusão do Curso de Formação de Condutores, ou respectiva renovação a cada cinco anos, conforme previsto em lei;
- III - Possuir Certidão negativa referente a processos criminais relativos a crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e violência doméstica;
- IV - Traje e compostura adequados;
- V - Portar crachá que identifique seus respectivos nomes, número de identidade/matrícula e empresa para a qual trabalham;
- VI - Tratar com urbanidade todos os estudantes e o público em geral;



VII - Executar o serviço de forma segura, aproximando o veículo da guia da calçada para efetuar o embarque e o desembarque dos passageiros e exigindo dos estudantes o uso de cinto de segurança e que estes permaneçam sentados durante todo o percurso;

VIII - Orientar os estudantes, coibindo comportamentos inadequados durante a viagem;

IX - Recolher, guardar e posteriormente entregar qualquer objeto esquecido no veículo;

X - Permitir e facilitar a ação da fiscalização da autoridade da Secretaria Municipal/Estadual de Educação.

§ 2º Constituem-se vedações a serem observadas pelos motoristas do transporte escolar:

I - Fumar, quando estiver conduzindo escolares;

II - Conduzir o veículo sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que determine dependência;

III - Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou de terceiros;

IV - Dirigir o veículo estando suspenso ou cassado no direito de dirigir na forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro ou em desacordo com as normas da legislação de trânsito;

V - Ausentar-se do veículo, quando este estiver aguardando escolares, exceto para garantir maior segurança a estes;

VI - Transportar combustível ou qualquer outro produto de natureza inflamável, tóxica, entorpecente, etc.;

VII - Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

VIII - Utilizar qualquer objeto eletroeletrônico (como celular), quando o veículo estiver em movimento;

IX - Oferecer carona para qualquer pessoa. O veículo é de uso exclusivo de escolares;

X - Abastecer o veículo quando estiver conduzindo escolares;

XI - Interromper voluntariamente a viagem antes de chegar ao destino final por pressa ou atraso;



- XII - Manter a porta do veículo aberta quando este estiver em movimento;
  - XIII - Permitir que os alunos sejam transportados em pé, em locais inadequados ou fora do permitido em lei.
  - XIV - Utilizar-se de documentação falsa;
  - XV - Apresentar documento comprovadamente falso ou adulterado, ou que sabe ou deveria saber ser falsificado ou para cuja obtenção tenha concorrido.
- § 3º É possível ao Município adotar monitores de transporte escolar, considerando a segurança, as condições de mobilidade e a idade dos alunos transportados.

## **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação deverá baixar normas complementares, por ato próprio, regulando os expedientes relativos à organização, qualidade e especificações mínimas dos serviços, disposições sobre a segurança dos estudantes, melhores condições de trabalho aos motoristas, preservação dos veículos escolares, dentre outras de regulamentação necessária.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá:

I - providenciar inspeção, junto ao DETRAN/AL, de todos os veículos atualmente em operação no serviço de transporte escolar, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

II - fiscalizar a execução do serviço de transporte escolar para assegurar o cumprimento das exigências relativas à segurança dos escolares, estabelecidas nesta Lei, na legislação pertinente e nos contratos celebrados para execução do transporte escolar;

III - promover campanhas de conscientização de alunos, pais e demais membros da comunidade escolar sobre a utilização segura do transporte escolar e a importância do controle social na fiscalização da execução do serviço.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá ainda, se necessário com apoio de outras unidades da gestão municipal:



- I - Comunicar à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com cópia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a necessidade de intervenções em vias de difícil acesso, sempre que estas se fizerem necessárias;
- II - Buscar, rotineiramente, a reanálise de eficiência e, quando necessária a revisão e otimização do projeto de rotas escolares, a fim de obter o equilíbrio entre máxima qualidade possível, atendimento legal e sustentabilidade econômico-financeira;
- III - Erradicar o uso de veículos irregulares no serviço de transporte escolar, mediante respectiva substituição por veículos adequados e outras medidas saneadoras cabíveis;
- IV - Priorizar a gestão e operação dos veículos recebidos por meio do Programa Caminho da Escola;
- V - Diligenciar no sentido de promover a habilitação e adesão de propostas de aquisição de veículos novos junto ao FNDE, mediante Programa Caminho da Escola;
- VI - Diligenciar junto a entidades públicas e privadas e instituições do Sistema, a fim de buscar parcerias e projetos que:
  - a) estimulem a capacitação de profissionais motoristas, mediante correspondente curso de formação de condutores de transporte escolar;
  - b) estimulem o empreendedorismo local no sentido de aprimorar a capacidade do mercado municipal no sentido de promover de atendimento à demanda de serviços terceirizados, observando os padrões de qualidade e prestação de serviços previstos nesta Lei e regulamentação vigente.

**Art. 10.** Os pais e/ou responsáveis legais dos alunos usuários assinarão termo de ciência e responsabilidade quanto as regras de utilização do transporte escolar, bem como as consequências de eventuais danos causados ao veículo.

**Art. 11.** Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme portaria autorizativa específica subscrita pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Na situação de autorização pelo Prefeito Municipal, prevista no *caput*, a Secretaria Municipal de Educação publicará portaria com relação de



estudantes da zona urbana e da educação superior cujo transporte pelos veículos do transporte escolar estará autorizado.

**Art. 12.** As disposições regulamentares e regulatórias previstas nesta lei poderão ser objeto de atualização, complementação e modificação superveniente, para fins de ajustamento à realidade e necessidade do serviço de transporte escolar, assim como para eventuais adequações a normas regulamentares supervenientes expedidas pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ou pelos órgãos de regulação e fiscalização de trânsito, tais como CONTRAN e DETRAN-AL.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 30 de dezembro de 2025.

**MAYARA CRISTINA CAVALCANTE DE FREITAS**  
PREFEITA

**PUBLICADO, REGISTRADO e ARQUIVADO** na Secretaria Municipal de Administração e Finanças aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (30/12/2025).

CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
PORTARIA Nº 01/2025



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins legais **LEI MUNICIPAL Nº 636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025: REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACUÍPE - AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** foi publicada em murais de publicidade eletrônico e físico desta Municipalidade.

Prefeitura Municipal de Jacuípe, AL, 30 de dezembro de 2025.

**CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
PORTARIA Nº 01/2025**